



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852680 - DF (2025
/0042449-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WELBER SATIL CARVALHO
**ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, pode ser considerado válido e suficiente para fundamentar a condenação, quando corroborado por outras provas. 3. A questão também envolve a análise da suficiência da fundamentação do recurso especial e a necessidade de revolvimento probatório para a revisão do julgado.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, não possui força probante suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação. 5. No caso concreto, além do reconhecimento fotográfico, outras provas foram consideradas para a condenação, motivo pelo qual a revisão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico, mesmo que realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas para fundamentar uma condenação. 2. A revisão de decisão que envolve análise de provas demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 742.112/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852680 - DF (2025
/0042449-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WELBER SATIL CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, pode ser considerado válido e suficiente para fundamentar a condenação, quando corroborado por outras provas.

3. A questão também envolve a análise da suficiência da fundamentação do recurso especial e a necessidade de revolvimento probatório para a revisão do julgado.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, não possui força probante suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação.

5. No caso concreto, além do reconhecimento fotográfico, outras provas foram consideradas para a condenação, motivo pelo qual

a revisão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico, mesmo que realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, não possui força probante absoluta e deve ser corroborado por outras provas para fundamentar uma condenação. 2. A revisão de decisão que envolve análise de provas demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 742.112/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELBER SATIL CARVALHO contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 628-634).

A parte agravante alega que, ao contrário do quanto decidido, o recurso especial se encontra suficientemente fundamentado e que o conhecimento do pleito absolutório, por alegada violação das regras do reconhecimento fotográfico, não exige o revolvimento probatório.

Pugna pela reconsideração de decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador (fls. 643-658).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacou-se na decisão monocrática, ora recorrida, no que diz respeito à interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, consolidou-se a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que do reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva**, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2206716/SE. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

2. **Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.**

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, 'se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.' (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifamos)

Na espécie, contudo, a Corte distrital rechaçou a alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal e reputou demonstrada a autoria delitiva com arrimo nas seguintes razões de decidir (fls. 514-516 - grifamos):

A testemunha MARCOS DE OLIVEIRA (ID 61306815 - 4:24 - 7:34) afirmou, perante o Juízo, que vendeu o carro utilizado no cometimento do crime para o réu. Afirmou que o acusado deu de entrada um veículo regular, mas que não honrou o restante das parcelas. **Narrrou que foi chamado à delegacia e que apresentou todos os documentos referentes à negociação com o apelante.** O réu, em seu interrogatório judicial (ID 61306876), negou o cometimento do crime, asseverando, como bem apresentado pelo Juízo a quo, que:

Quando tinha uma pizzeria na 18 do centro da Ceilândia, tinha um Pálio branco e precisava de um carro para fazer UBER para ajudar no aluguel da loja. Achou o J3 pela internet e trocou no Pálio. O carro não estava nas condições que foi negociado, tentou devolver e pegar o Pálio de volta, mas não conseguiu. Ficou com o carro cerca de dois meses. A procuração que pegou do J3 era vedada, que não tem direito de substabelecer, por isso, passou o carro pra frente sem passar a documentação, a pessoa comprou e nunca mais teve notícia do veículo. **Na época, colocou muitos anúncios, mas não se lembra pra quem vendeu o veículo.** A pessoa que comprou o carro passou em sua loja, combinaram um valor bem abaixo do valor de mercado, porque o motor já estava estragado. Passou o carro pelo valor de cerca de R\$ 5.000,00. Não pegou nenhuma informação da pessoa para quem vendeu porque não tinha como passar a documentação. **O pagamento do carro foi em dinheiro.** A venda foi feita depois da segunda semana de dezembro. Ficou sabendo do processo quando foi abrir uma loja e um primo fez uma pesquisa. Vendeu o carro em dezembro de 2018. Questionado sobre o contrato juntado aos autos, disse que pegou o carro bem antes e que, na ocasião da assinatura do contrato, já estavam em desacordo, porque queria devolver o carro, mas já tinha vendido o carro. Fizeram o contrato para parcelar o valor do carro, não lembra de ter assinado nota promissória. Não lembra o valor que o carro sairia. Quando foi conversar com o dono do carro, em novembro. Acredita que passou o carro pra frente em 2018. Pegou o carro no começo de novembro de 2018 e vendeu cerca de um mês depois. Entregou o Pálio todo documentado e pegou um carro mais barato e sem documento, porque o outro carro já estava cadastrado no Uber, porque precisava trabalhar no Uber. O Marcos que passou a procuração.

Constata-se, dessa forma, que **a negativa de autoria da Defesa é solitária no contexto probatório**, não sendo suficiente para fragilizar a segurança das provas que indicam a prática do fato criminoso pelo acusado, que foi reconhecido pela vítima, na delegacia, nos termos dos Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (ID 61305921 - págs. 7/9).

[...]

Como se vê, a jurisprudência da Excelsa Corte evolui para permitir que as formalidades do ato de reconhecimento pessoal, ainda que fotográfico, sejam relativizadas **quando outros elementos de prova**

ampararem a conclusão pelo reconhecimento da autoria delitiva.

Dito isso, consta dos Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia acostados no ID 61305921 - págs. 7/9 que a vítima apontou, entre as quatro fotografias de pessoas com características semelhantes apresentadas, com absoluta segurança e presteza, a foto correspondente ao réu, WELBER SATIL CARVALHO, como sendo a pessoa que desceu do veículo e subtraiu os seus pertences.

Assim, **os atos de reconhecimento pessoal realizados observaram, em sua essência, as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal:** a vítima apontou a pessoa que devia ser reconhecida, com segurança e certeza, dentre outras com características semelhantes, na presença de duas testemunhas.

Ademais, **verifica-se que o réu confirmou que adquiriu o veículo utilizado na prática do crime, havendo, inclusive, contrato de compra e venda do bem comprovando o negócio jurídico** (ID 61305920 - pág. 17 - ID 61305921 - pág. 2). **No entanto, o acusado não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de evidenciar que, à época dos fatos, não estava mais na posse do automóvel, o que aliado ao reconhecimento pessoal é capaz de fundamentar a condenação.**

Inicialmente, no que diz respeito à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, extrai-se das razões do recurso especial que a parte não desenvolveu a tese recursal de modo a esclarecer de que maneira o acórdão objeto de irresignação teria incorrido em ilegalidade.

De fato, não houve a necessária contextualização da moldura fática de modo a demonstrar, com a clareza necessária e a técnica inerente à especial via recursal manejada, qual procedimento legal foi olvidado na realização do reconhecimento fotográfico.

Assim, ausente a delimitação da controvérsia, incide a **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ROUBO MAJORADO.

ART. 226 DO CPP. SÚMULA N. 284 DO STF. REGIME FECHADO.
MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
INOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa apontou a teoria que envolve a eventual contrariedade ao art. 226 do CPP sem, contudo, evidenciar em que medida o reconhecimento feito neste caso concreto seria nulo. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1929233/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Sob o mesmo norte: AgRg no AREsp 2465385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024;

AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 e EDcl no AREsp 1800334/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Não fosse só isso, dos fragmentos trazidos à colação, percebe-se que as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com espreque no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também diante de outros elementos de convicção, notadamente, a prova testemunhal e documental, a qual deu conta de que o acusado, reconhecido pela vítima, era o proprietário do veículo utilizado para a prática delitiva e cuja placa fora anotada quando da fuga.

Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o acusado, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na **Súmula n. 7/STJ**.

Confirmam-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[...]

2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.

3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

o seu efetivo emprego na prática delitiva, como no caso.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024 - grifamos)

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2531502/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024 - grifamos)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0042449-9

AgRg no
AREsp 2.852.680 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07092819420198070003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELBER SATIL CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELBER SATIL CARVALHO
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.